



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO N° 049/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4.1/2020
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

*LICITAÇÃO. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS.
ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS MULTIFUNCAIONAIS.
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
POSSIBILIDADE.*

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua-PA sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para a contratação do serviço de locação de máquinas funcionais, no decorrer do exercício de 2020.

Considerando a existência de ata de registro de preço n° 2019.002, oriunda do processo pregão presencial n° 2019.002 da SEMED, a qual compreende o fornecimento dos itens buscados pela Câmara Municipal de Ananindeua, o parecer é no sentido de verificar a legalidade na adesão do órgão à respectiva ata.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública pretende aderir a ata de registro de preço oriunda de processo de pregão da SEMED, em razão desta compreender o fornecimento dos itens buscados pela Câmara, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada pela Câmara Municipal, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei n° 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei n° 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir, e o fundamento disto está no fato da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação a quantidade e qualidade contratadas; e sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender a necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quádruplo do quantitativo previsto para os participantes. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir a ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações.

É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Câmara Municipal possa aderir à



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo a Câmara Municipal observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Câmara Municipal de Ananindeua aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, por estar a mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua, PA, 02 de janeiro de 2020.

Danilo Victor da Silva Bezerra
OAB/PA 21.764